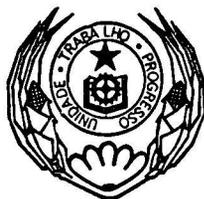


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 70/90:

Altera a orgânica do Governo.

Decreto n.º 71/90:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço do Dr. Alexandre Ramos de Pina, no cargo de Conselheiro do Presidente da República.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 39/90:

Aprova o quadro de pessoal da Repartição de Expediente do Gabinete do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Supremo Tribunal de Justiça.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 70/90

de 1 de Setembro

Na sequência do Decreto Presidencial n.º 7/90, de 20 de Junho, que cria e extingue alguns Ministérios e Secretarias de Estado;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. Aos Secretários de Estado das Forças Armadas, dos Negócios Estrangeiros e Emigração e das Finanças cabe coadjuvar os Ministros de que dependem no exercício das suas funções, exercendo as competências que por estes forem neles delegadas.

2. Fica desde já delegada no Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Emigração a tutela sobre o Instituto de Apoio ao Emigrante.

Artigo 2.º

1. Transitam para o Ministério da Defesa Nacional os seguintes serviços anteriormente integrados no extinto Ministério das Forças Armadas e da Segurança:

O Estado Maior das FARP;

A Direcção Política Geral;

A Inspeção Geral;

O Comando das Milícias Populares.

2. Os demais serviços do extinto Ministério das Forças Armadas e da Segurança, transitam para a Secretaria de Estado do Interior, à excepção do Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico que passa a depender directamente do Ministro da Administração Interna, conjuntamente com o Gabinete deste.

3. São transferidos, respectivamente, para o Ministro da Defesa e para o Secretário de Estado do Interior os poderes legais conferidas ao extinto cargo de Ministro das Forças Armadas e da Segurança com relação ao Serviço Social das FARP e ao Serviço Social das FSOP.

4. A transição de serviços a que se refere o presente artigo faz-se sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º.

Artigo 3.º

Transitam para a Secretaria de Estado da Administração Local, todos os serviços do extinto Ministério da Administração Local e Urbanismo, passando o respectivo Secretário de Estado a exercer a tutela sobre o GAPRO e o IFH.

Artigo 4.º

1. Integram a Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, para além do Gabinete do Secretário de Estado, os seguintes serviços anteriormente colocados sob a directa dependência do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo:

Direcção-Geral do Comércio;

Direcção-Geral do Turismo;

Direcção-Geral da Fiscalização Económica.

2. É transferida para o Secretário de Estado do Comércio e Turismo, a tutela sobre a EMPA e bem assim, na parte que lhe compete, a tutela sobre o FESA.

Artigo 5.º

1. O pessoal dos Ministérios extintos transita, na mesma categoria e situação, para os departamentos governamentais para os quais foram transferidas as correspondentes atribuições, independentemente de qualquer formalidade;

2. Transitam igualmente para os departamentos governamentais para os quais foram transferidas as correspondentes atribuições, os recursos materiais e financeiros e bem assim o passivo dos Ministérios extintos;

3. A distribuição do pessoal, dos recursos materiais e financeiros e bem assim do passivo comuns a serviços que, em razão da extinção do Ministério ou Ministérios em que estavam integrados, foram transferidos para departamentos governamentais diferentes, será feita mediante despacho do Primeiro Ministro, ouvidos os membros do Governo interessados.

Artigo 6.º

Nos casos em que os Ministérios recém-criados integram uma ou mais Secretarias de Estado, a reafecção interna do pessoal e dos recursos materiais será feita por despacho do Ministro competente.

Artigo 7.º

Fica o Ministério das Finanças autorizado a propor os ajustamentos a introduzir no Orçamento Geral do Estado em decorrência do Decreto Presidencial n.º 7/90, e do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

As leis orgânicas dos Ministérios recém-criados e bem assim as daqueles cuja estrutura sofreu alterações em decorrência da remodelação governamental serão publicadas no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

1. Enquanto não for aprovada a respectiva lei orgânica, a Secretaria de Estado da Juventude funcionará apenas com o Gabinete do Secretário de Estado, com a composição fixada na lei.

2. O quadro de pessoal da Repartição de Expediente do Gabinete do Secretário de Estado será fixado por portaria conjunta do Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Juventude.

Artigo 10.º

Consideram-se também criados, de conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, os lugares dos Gabinetes do Ministro da Administração Interna, do Secretário de Estado das Forças Armadas, do Secretário de Estado das Finanças, do Secretário de Estado do Comércio e Turismo e do Secretário de Estado do Interior, aplicando-se, relativamente ao pessoal das respectivas Repartições de Expediente, com as necessárias adaptações, o disposto no número 2 do mesmo artigo.

Artigo 11.º

O presente decreto-lei produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto Presidencial n.º 7/90, de 20 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — João Pereira Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 71/90

de 1 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão ordinária de serviço do Dr. Alexandre Ramos de Pina, no cargo de Conselheiro do Presidente da República, a partir da data em que foi empossado como Secretário de Estado das Pescas.

Pedro Pires — Eduardo Rodrigues.

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CHEFIA DO GOVERNO

E

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

E

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,
COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 39/90

de 1 de Setembro

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/90 de 1 de Setembro;

Artigo 1.º

É aprovado o quadro de pessoal da Repartição de Expediente do Gabinete do Secretário de Estado do Comércio e do Turismo, com a seguinte composição:

- 2 Técnico superior de 3.ª classe;
- 1 Director (1.ª, 2.ª e 3.ª classe);
- 2 Técnicos profissionais de 1.º nível de 3.ª classe;
- 1 Terceiro oficial;
- 2 Escriurários-dactilógrafos;
- 1 Telefonista;
- 1 Recepcionista;
- 1 Condutor;
- 2 Serventes.

Artigo 2.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*. — O Ministro das Finanças, *Arnaldo França*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Eduardo Rodrigues*. — O Secretário de Estado do Comércio e Turismo, *Jorge Daniel Spencer Lima*.

CHEFIA DO GOVERNO

**Secretaria de Estado
da Administração Pública**

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 7 de Julho de 1990:

Tomás Cecília Marçal, funcionário aposentado, exercendo as funções de Director Administrativo da Direcção Regional das Obras Públicas de Santiago — renovado, nos termos do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/85 de 12 de Janeiro, o contrato de prestação de serviço no referido cargo com direito ao vencimento mensal de 26 700\$ (vinte e seis mil e setecentos escudos).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 14 de Agosto:

Virgílio Alberto de Burgo Fernandes, técnico superior principal, do quadro da Direcção-Geral de Planeamento — dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de Conselheiro do Primeiro Ministro, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 21 de Julho de 1990.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 23 de Março de 1990:

João Alberto Barros Tavares, procurador Sub-Regional de 3.ª classe — nomeado, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/85, de 26 de Janeiro, conjugado com o artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer em comissão de serviço, o cargo de adjunto do procurador Regional de Santa Catarina,

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Julho de 1990).

De 6 de Abril:

Maria de Fátima do Rosário de Fátima Brito Vieira, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer definitivamente, o cargo de 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 4.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Agosto de 1990).

De 4 de Maio:

Helder Lima — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, ficando colocado na Cadeia Central da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 5.ª código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 18:

Pedro Brito Jesus Rocha, ajudante de escrivão de 2.ª classe, provisório, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — nomeado, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 46/81, conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 68/83, para exercer em comissão de serviço, o cargo de Secretário da Comissão de Lítigios de Trabalho de Barlavento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1990).

De 6:

Carlos Alberto Mendes Semedo, condutor-auto de ligeiro de 3.ª classe, de nomeação provisória, do quadro de pessoal dos Registos Notariado e Identificação — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Agosto de 1990).

De 4 de Julho:

José Pedro da Luz, juiz sub-regional de 3.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, em comissão de serviço como juiz-adjunto do Juiz Civil do Tribunal Regional de S. Vicente — concedida licença ilimitada nos termos do artigo 217.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano.

De 26:

Maria Antonia Cardoso Silva Barros, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, definitiva do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ora prestando serviço na Procuradoria-Geral — concedida 3 meses de licença registada nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Agosto de 1990).

José Rui Gonçalves Semedo, guarda prisional de 1.ª classe, provisório, do quadro do pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários — concedidos, nos termos do § 1.º do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 2 de Agosto de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Agosto de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 12 de Maio de 1990:

Mário Ferreira Lopes Camões, técnico superior de 2.ª classe, provisório dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 6.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 119/85, para exercer em comissão de serviço, o cargo de Encarregado de Negócios da Embaixada de Cabo Verde em Havana, com cartas de Gabinete.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 15 de Junho:

Helena Tavares Borges, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de 3.º oficial dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, continuando colocada na Missão Permanente de Cabo Verde junto da ONU em Nova Iorque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Agosto de 1990)

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo:

De 23 de Março de 1990:

João Manuel Alves — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de condutor-auto de pesados de 3.ª classe do Serviço Meteorológico Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 9 de Maio de 1990:

São nomeados nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto do Pessoal das Forças de Segurança e Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84, com efeitos a partir de 11 de Abril de 1990, os seguintes indivíduos:

António Carlos Santos Medina;
António Ribeiro Tavares;
Maria Teresa Oliveira Cabral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 3 de Outubro de 1989:

Maria Socorro Santos Barbosa Teixeira e Maria Tomásia Rodrigues da Silva, candidatas classificadas em concurso — nomeadas, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 58.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercerem provisoriamente, o cargo de professor de Posto Escolar de 3.ª classe da Direcção-Geral do Ensino, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1990. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Agosto de 1990).

Nomeia, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercerem provisoriamente, o cargo de professor de Posto Escolar de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino Básico, os seguintes docentes, com efeitos a partir de 31 de Julho do corrente ano:

Maria Filomena dos Reis Oliveira Monteiro;
Armanda Leonor da Silva Vieira;
Maria Socorro Santos Barbosa Teixeira.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Agosto de 1990).

Nomeia, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro e artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercerem provisoriamente, o cargo de professor de Posto Escolar de 3.ª classe da Direcção-Geral do Ensino, os seguintes candidatos classificados em concurso, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1990:

Alberto Adriano Barbosa Amado.
 Maria dos Anjos Pereira Vieira.
 Maria da Conceição Semedo Brito.
 Maria do Carmo Pinto.
 Maria Mendes Tavares.
 Manuel Medina.
 Maria Ivone dos Reis Fortes.
 Lucas Gonçalves Teixeira.
 Maria do Carmo Gomes Teixeira.
 Filomena Maria Monteiro Silva.
 Porfíria Medina Almeida.
 Noémia Benjamim Vieira Lopes.
 Leocádia Alice Lopes Martins.
 Stela Maria de Lourdes Silva.
 João Monteiro Cardoso.
 Leonela Maria Cândido Ferreira de Brito.
 Rosa Soares Tavares.
 Maria Helena Conceição Miranda.
 Maria do Carmo dos Reis Tavares.
 Maria José Ramos Lizardo Maniche.
 Maria Alice Monteiro Lima Oliveira.
 Ana Monteiro Cardoso.
 Margarida Emilia Monteiro Simas.
 Maria do Nascimento Duarte Silva dos Santos.
 Imelda Filomena Cruz.
 Arcângela Maria Monteiro.

A despesa têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1990).

De 28 de Janeiro de 1990:

Arminda de Santa Cruz Brito, licenciada em línguas e literaturas modernas — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 152/79, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 5.º nível, 2.ª classe, do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 47.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 8 de Agosto de 1990).

Elisabeth Ernestina Gomes Reis, licenciada em línguas e literaturas modernas — nomeada, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 154/79, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 5.º nível, 2.ª classe, do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 47.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Agosto de 1990).

De 12 de Março:

Edna Gomes Monteiro, contratada para prestação de serviço docente durante o ano lectivo de 1989/90, na cate-

goria de professor de posto escolar de 3.ª classe, com colocação na Direcção-Geral do Ensino, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, ficando destacada por conveniência de serviço no concelho de S. Vicente, com efeitos a partir de 12 de Março de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 16 de Abril:

Olinda Alves Neves — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de professor de 4.º nível, 3.ª classe, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 44.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Agosto de 1990).

De 1 de Junho:

Humberto Elísio Leis Sousa Duarte, contratado para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «G», com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa» — nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de (1 de Junho de 1990), um de Junho de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 17.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 20:

Ricardina de Fátima Cardoso, contratada, para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, com colocação na Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 44.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ricardina de Fátima Cardoso, contratada para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, com colocação na Escola Industrial e Comercial do Mindelo nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de um de Fevereiro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 44.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 6 de Julho:

Augusta Centeio e Maria Luisa Vaz — assalariadas, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem o cargo de servente da Delegação Escolar da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 13.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 21 de Agosto de 1990).

De 7:

Maria Lígia Andrade Delgado e Alcindo Rufino dos Santos, contratados para prestação de serviço docente durante o ano lectivo de 1989/90, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, colocadas respectivamente nas Escolas n.ºs 12 e 16, do concelho de S. Vicente, nas vagas deixadas por Neusa Maria dos Santos Almeida e Eduardo da Luz, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, com efeitos a partir de 14 de Maio e 6 de Junho, de 1990 respectivamente

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 15:

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro, são revalidados os contratos de prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1990/1991, na categoria de professor primário de 3.ª classe, com colocação na Direcção-Geral do Ensino, destacados por conveniência de serviço nas escolas dos concelhos a seguir discriminados, dos seguintes indivíduos, habilitados com o Curso do Magistério Primário:

Concelho da Praia:

1. Atanásia Tavares Correia Teixeira — Escola 7 de Calabaceira.
2. Maria de Fátima Monteiro — Escola n.º 8 de Fazenda.
3. José António Monteiro — Escola n.º 8 de Fazenda.
4. José Martins Andrade — Escola n.º 10 de E. Lima.
5. Maria Graciete Araújo — Escola n.º 11 de A.S.A.
6. Francisca Mendes dos Santos — Escola n.º 28 de P. d'Água.
7. Regina Maria Borges — Escola n.º 41 de S. Domingos.
8. Maria Paula Freire Vaz — Escola n.º 41 de S. Domingos.
9. Paulo Borges Gonçalves Tavares — Escola n.º 42 de A. de Gato.

Concelho de S. Vicente:

1. Maria José do Espírito Santo Ramos Pasquinha — Escola n.º 3 de Mindelo.
2. Gertrudes Maria Lopes Ferro — Escola n.º 3 de Mindelo.
3. José Gabriel Ramos — Escola n.º 6 de R. Craquinha.
4. Adriana Maria Lima — Escola n.º 9 C. Cemitério.
5. Filomena Rocha Forte — Escola n.º 9 C. Cemitério.
6. Luisa Maria Fernandes Soares — Escola n.º 10 Monte Sossego.

Concelho da Brava:

1. Amândio Semedo Brito — Escola n.º 5 N. S. Monte.
2. Domingos Lopes — Escola n.º 1 vila N. Sintra.

Concelho de S. Nicolau:

1. Maria do Rosário Figueiredo Oliveira — Escola n.º 1 vila R. Brava.
2. Angela Maria Lopes Andrade — Escola n.º 16 Tarrafal.
3. Ana Francisca Andrade Ramos — Escola n.º 16 Tarrafal.

Concelho do Porto Novo:

1. Luis Fortes — Escola n.º 1 de P. Novo:
2. Custódio Baptista Neves Delgado — Escola n.º 16 R. Cruz.

Concelho de R. Grande:

1. Julia Maria Fortes — Escola n.º 1 vila R. Grande.
2. Maria da Cruz Lopes — Escola n.º 1 vila R. Grande.
3. Gertrudes Ramos Lopes — Escola 1 vila R. Grande.
4. Maria Ricardina Fortes — Escola n.º 1 vila R. Grande.
5. Pedro Crisostomo — Escola n.º 7 L. Branco.

Concelho do Fogo:

1. Orlanda Lopes Araújo — Escola n.º 1 de S. Filipe.
2. Margarida Costa Fortes — Escola n.º 28 de Relva.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 15 de Fevereiro de 1990:

Filinto João Corvalho Varela Moreira — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Informação Cultural e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 2 de Agosto de 1990:

Rosele Ramos da Costa, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe provisória do quadro do pessoal, da Televisão Nacional de Cabo Verde — exonerada do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 13:

André Monteiro Lopes — contratado, nos termos da alínea e) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para prestação de serviço na área de Contabilidade da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Informação, Cultura e Desportos, com direito ao vencimento mensal de 13 100\$ (treze mil e cem escudos).

O presente contrato é valido por um ano renovável, a contar de 1 de Setembro de 1990.

António de Maria Gomes Mota — contratado, nos termos da alínea e) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para prestação de serviço na área das actividades administrativas na Direcção Geral de Administração do Ministério da Informação, Cultura e Desportos, com direito ao vencimento mensal de 18 100\$ (dezoito mil e cem escudos).

O presente contrato é valido por um ano renovável, a contar de 1 de Setembro de 1990.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.4 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 12 de Julho de 1990:

Adelaide Rosalina Rocha — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de servente, da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 6 de Agosto:

Artur Nunes Tavares, inspector de 3.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego — promovido, mediante concurso de provas práticas, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, a inspector de 2.ª classe, da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas:

De 21 de Abril de 1990:

João de Deus Lima — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico de 3.ª classe, da Direcção Regional de Santo Antão, do Ministério das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 13 de Agosto de 1990:

César Augusto Gonçalves Garcia — nomeado, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 95/87, de 29 de Agosto, para exercer, interinamente, o cargo de técnico de 3.ª classe, da Inspeção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

António Pedro Tavares Silva e Adriana dos Santo Moreno — nomeados, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 95/87, de 29 de Agosto, para exercerem, interinamente, o cargo de técnico de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Agosto de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Pescas:

De 2 de Fevereiro de 1990:

Armando Augusto Gonçalves Pereira — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto ligeiros de 3.ª classe da Direcção-Geral dos serviços administrativos da Secretaria de Estado das Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Julho de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 5 de Fevereiro de 1990:

Victor Manuel dos Reis Borges Fernandes — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente, o cargo de operário semi-qualificado de 2.ª classe, da Direcção-Regional de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 24 de Março:

Marceliano Silva Almeida, candidato classificado em concurso.—nomeado, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de operário qualificado principal, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1990).

Despacho do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 3 de Junho de 1990:

Alberto Maria do Rosário, trabalhador permanente, do quadro auxiliar das Alfândegas, aposentado compulsivamente, por despacho de 15 de Janeiro de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/85 — fixada a pensão provisória anual de 75 537\$ (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete escudos), sujeita à rectificação, calculada nos termos dos artigos 4.º, e 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 25 anos de serviço, prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais e a dedução de três anos, prevista no n.º 5 do § único do artigo 255.º do Estatuto do Funcionalismo.

Esta pensão tem efeitos retroactivos a partir de 18 de Novembro de 1986 e beneficia dos sucessivos aumentos atribuídos à classe inactiva.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1990).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 7 de Julho de 1990:

João Silva, conselheiro de embaixada, exercendo em comissão de serviço, as funções de Cônsul-Geral de Cabo Verde em Rotterdam — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 408 000\$ (quatrocentos e oito mil escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Agosto de 1990).

De 11:

Jorge Tavares Ortet, técnico auxiliar principal, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Extensão Rural, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, por despacho de 27 de Novembro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/90 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito a pensão anual de 177 600\$

(cento e setenta e sete mil e seiscentos escudos), sujeita à rectificação calculada, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 1 de Março, correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

De 31:

Edgar Gomes de Amarante, fiscal de imposto de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, de acordo com o *Boletim Oficial* n.º 15/90 — aposentado definitivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Aposentação para Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com a pensão anual de 397 154\$ (trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e quatro escudos).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990).

De 1 de Agosto de 1990:

Manuel Silva Melo, técnico profissional de 1.º nível, principal do quadro da Direcção Regional de S. Vicente das Obras Públicas — desligado de serviço para efeitos de apresentação, nos termos do n.º 1 artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonada a pensão provisória anual de 256 800\$ (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos escudos), correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Agosto de 1990).

De 9:

Ildo Lopes Cabral, escrivão de Direito de 3.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, exercendo em comissão de serviço, o cargo de secretário de Comissão de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona da Região Judicial da Praia — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 217 200\$ (duzentos e dezasseis mil e duzentos escudos), sujeita à rectificação, calculada, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5 do mesmo diploma, correspondente a 39 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1990).

De 16:

Mário Souto Amado, fiel de 1.ª classe, do quadro auxiliar das Alfândegas, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedido aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de

Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 263 141\$90 (duzentos e sessenta e três mil cento e quarenta e um escudos e noventa centavos), calculada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5 do artigo 36.º da alínea b) do mesmo diploma, correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Agosto de 1990).

De 22:

Roberto Morais Brito, condutor-auto de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 16 de Maio de 1953 a 28 de Setembro de 1962	9	4	13
De 10 de Novembro de 1964 a 4 de Julho de 1975	10	7	25
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	4	—	1
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1989	14	5	27
Total	38	6	6

Venceslau Duque Tavares Silva, chefe de trabalho, principal, da Direcção-Geral de Conservação e Aperfeiçoamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 6 de Fevereiro de 1956 a 4 de Julho de 1975	19	4	29
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	3	10	17
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1990	14	3	27
Total	38	—	13

De 27:

Joaquim Monteiro Barbosa, operário qualificado principal, da Direcção Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 3 de Janeiro de 1953 a 4 de Julho de 1975	22	6	1

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 4 6 —

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Julho de 1990	15	—	27
Total	42	—	28

Francisco Tavares Semedo, condutor-auto de pesados de 1.ª classe, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço militar	1	9	15
De 21 de Outubro de 1953 a 31 de Março de 1959... ..	5	5	11
De 25 de Maio de 1970 a 4 de Julho de 1975	5	1	10
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	2	5	19
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Julho de 1990	15	—	27
Total	29	10	22

De 28:

Arcádio Monteiro, técnico profissional de 1.º nível, principal, da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, em comissão de serviço na Junta dos Recursos Hídricos do Conselho Nacional de Águas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 3 de Novembro de 1948 a 4 de Julho de 1975	26	3	1
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	5	4	—
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 9 de Novembro de 1989	14	4	5
Total	46	4	6

Lista provisória por ordem alfabética dos candidatos admitidos ao concurso de promoções da Direcção-Geral do Património Cultural, de harmonia com o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 9 de 4 de Março, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Informação, Cultura e Desportos de 27 de Julho de 1990.

A técnico superiores de 1.ª classe:

1) — António Jorge Delgado a).

2) — Tomé Varela da Silva.

A técnico superiores de 2.ª classe:

1) — António Leão de Aguiar Cardoso Correia e Silva.

2) — Ilídio Cabral Baleno.

a) — Admitido condicionadamente, falta entregar os elementos curriculares exigidos pelos artigos 6.º, e 7.º, do Decreto n.º 98/87, e dos artigos 16.º 17.º 18.º e 20.º da Portaria n.º 34/89.

Lista provisória das candidatas ao concurso de promoção para vagas de técnico superior de 1.ª classe, no quadro da Direcção-Geral de Farmácia, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/90 de 5 de Maio, homologada por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais de 30 de Julho de 1990.

— Edith Mauricio dos Santos.

— Maria Filomena Tavares Moniz.

Lista definitiva do único concorrente ao concurso de promoção na classe de operário qualificado (electricista), cujo anúncio vem publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 31 de Março de 1990.

Candidato obrigatório para pessoal operário qualificado de 1.ª classe (electricista).

Orlando Carvalho Mendes.

Lista definitiva do único concorrente ao concurso de promoção na classe de operário qualificado (torneiro), cujo anúncio publicado no *Boletim oficial* n.º 13, de 31 de Março de 1990.

Candidato obrigatório para pessoal operário qualificado de 1.ª classe (torneiro).

Fortunato Fernandes Mendes.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que o técnico superior de 3.ª classe de Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do MDRP, que se encontrava no estrangeiro em comissão eventual de serviço, regressou ao país e reassumiu as suas funções em 16 de Julho do corrente ano.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas, em 14 de Agosto de 1990, os contratos de prestação de serviço dos professores de posto escolar de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino, publicado no *Boletim Oficial* abaixo indicados:

Maria Augusta dos Santos Edwiges — B. O. n.º 11/90;

José Isidoro Teixeira Gomes — B. O. n.º 2/90;

Eudo Mendes Andrade — B. O. n.º 2/90;

Maria Madalena Cabral da Silva — B. O. n.º 19/90.

Para os devidos efeitos se comunica, que foi visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Agosto de 1990, o contrato de prestação de serviço de Joana Darc Veríssimo Lubrano, no cargo de professora de Ensino Primário, 3.ª classe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/89.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Maio de 1990, o contrato de prestação de serviço de David Lima Gomes, professor de 3.º nível, 3.ª classe da Escola do Ensino Básico Complementar da Brava.

RECTIFICAÇÕES

Por lapso do referido serviço, foram publicados de forma inexacta:

No *Boletim Oficial* n.º 16/90, de 21 de Abril, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Março de 1990, respeitante às revalidações das nomeações de Maria do Nascimento Ramos Correia, Maria de Lourdes Cabral Silva, Maria de Livramento Lopes, no cargo de professor de posto escolar de serviço eventual:

Onde se lê:

Contratos para prestar serviço docente.

Deve ler-se:

Revalidado o contrato de prestação de serviço docente.

Onde se lê:

Destacados nas escolas infra-adescritas.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 2 de Janeiro do ano em curso.

Por lapso do referido serviço foram publicados de forma inexacta:

No *Boletim Oficial* n.º 16/90, de 21 de Abril, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Março de 1990, respeitante aos contratos de Jorge Pedro de Melo Rodrigues e António Delgado Évora, na categoria de professor de posto escolar:

Onde se lê:

Destacados nas escolas infra-adescritas.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 2 de Janeiro do ano em curso.

No *Boletim Oficial* n.º 24/90, de 16 de Junho a comunicação do visto de Tribunal de Contas de 26 de Maio de 1990, respeitante ao contrato de prestação de serviço docente de Honório Manuel de Deus Gomes.

Onde se lê:

Honório Manuela de Jesus Gomes.

Deve ler-se:

Honório Manuel de Deus Gomes.

No *Boletim Oficial* n.º 24/90, pág. 347, de 16 de Junho, respeitante á contagem de tempo de serviço de Salvador Lopes Teixeira, professor de posto escolar.

Onde se lê:

A	M	D
12	6	12

Deve ler-se:

A	M	D
12	7	2

No *Boletim Oficial* n.º 48/89, de 7 de Dezembro, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 7 de Novembro de 1989, respeitante ao contrato de prestação de serviço, de Laurindo Alves Mendes Andrade, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe.

Onde se lê:

Laurindo Mendes Andrade.

Deve ler-se:

Laurindo Alves Mendes Andrade.

No *Boletim Oficial* n.º 28/90, de 21 de Junho, respeitante a comunicação do visto do Tribunal de Contas de 21 de Junho de 1990, do professor de posto escolar, José António Victória Lopes.

Onde se lê:

José António Lopes — B. O. n.º 16/90.

Deve ler-se:

José António Victória Lopes — B. O. n.º 16/90.

Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, 27 de Agosto de 1990. — O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

oço

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 1/90

(Acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Administrativo n.º 2/90, em que é recorrente NORDICAVE TRADING Industrial, Limitada e entidade recorrida S. Ex.ª o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo).

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça.

NORDICAVE TRADING Industrial, Limitada, com os sinais dos autos, vem interpôr o presente recurso contencioso directo para este Supremo Tribunal de Justiça do acto tácito do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo indeferiu o seu pedido de licenciamento comercial, alegando, em síntese, o seguinte: A requerente apresentou nos serviços competentes da Direcção-Geral do Comércio o pedido do seu licenciamento comercial como importador, exportador, grossista e agente comercial. O pedido estava instruído com todos os documentos, certificados e averbamentos exigidos. Tendo a Direcção-Geral do Comércio solicitado à recorrente, «para uma melhor apreciação do pedido», alguns esclarecimentos relacionados com o mesmo.

Esclarecimentos esses que foram prontamente prestados pela recorrente. Acontece, porém, que desde então até ao presente, a recorrente não mais recebeu qualquer notícia ou decisão sobre o seu pedido. Pelo que, passados mais de 90 dias sobre a data da entrega do mesmo na Direcção-Geral do Comércio, deve ele considerar-se tácitamente indeferido, nos preciosos termos do artigo 10.º, 2 do Decreto 60/86. Indeferimento que deve ser imputado ao Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, a quem competia decisão final (artigo 3.º, 1 a do mesmo diploma). Tal indeferimento é ilegal, uma vez que a recorrente preenche todos os requisitos exigidos por lei para as actividades e classes em que pretende ser licenciado.

Termina pedindo seja dado provimento ao recurso, anulando-se o acto tácito do indeferimento do pedido de licenciamento da recorrente, para todos os efeitos legais.

Na sua resposta, a entidade recorrida, deduziu as seguintes conclusões:

1. Relativamente à confirmação do indeferimento:

a) O pedido de licenciamento sem sujeição a plafond e a BRPI não tem apoio nem na legislação do sector, nem nas normas que regulam as operações de comércio externo;

2. Relativamente à formação do indeferimento tácito.

a) O pedido da recorrente envolveria ou poderia envolver a realização de operações cambiais ou determinaria a intervenção do Banco de Cabo Verde, pelo que se tornaria necessário ouvir esta entidade;

b) A intervenção do Banco de Cabo Verde, por estar prevista na lei, constituiria uma formalidade essencial;

c) A decisão da autoridade recorrida estaria condicionada à observância da formalidade referida na alínea anterior;

d) Tendo o Banco de Cabo Verde comunicado a sua posição em nota que entrou na Direcção-Geral do Comércio no dia 23 de Fevereiro de 1990, o prazo para a formação do indeferimento tácito contar-se-á, assim, daquela data».

Termina pedindo seja considerado improcedente o recurso.

O processo foi com vista ao Digníssimo Procurador-Geral da República que emitiu muito parecer em que se pronuncia pela necessidade de proceder à separação dos dois pedidos formulados pela recorrente: de um lado, o licenciamento comercial; e do outro a dispensa de plafond e de registo prévio de importação. Isto porque não é da alçada do Ministério do Comércio conceder autorizações ou dispensas relacionadas com operação cambiais.

Termina pedindo a anulação do acto recorrido na parte em que denegou o licenciamento solicitado.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Colige-se dos autos que a 3 de Novembro p.p., a recorrente formulou o pedido do seu licenciamento comercial, devidamente instruído, perante entidade competente. Tendo esta, nos termos da lei, obrigação de proferir decisão final no prazo máximo de 90 dias a contar da data do recebimento do pedido, no termo do qual a falta de decisão é

equiparada a indeferimento tácito do pedido para efeitos de recurso (artigo 10.º do Decreto n.º 60/86, de 23/8). Acontece que no caso em apreço legalmente estabelecido foi ultrapassado. Havendo, por isso, indeferimento tácito.

Nem se diga que a autoridade recorrida estava adstrita à consulta ao Banco de Cabo Verde. Pois a lei não prevê nenhuma prorrogação do prazo em caso de consulta a outras entidades. O prazo estabelecido é peremptório. A própria lei fala em «prazo máximo improrrogável, de 90 dias».

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso e revogar o acto tácito de indeferimento. Sem custas. Registe e notifique.

Praia, trinta de Junho de mil novecentos e noventa. — (Assinados) — *António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro* (relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos oito dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa. — O secretário, p./subst., *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

Cartório do Contencioso Aduaneiro

EDITAL

Manuel Justiniano Vieira Leda, reverificador-chefe do quadro técnico Aduaneiro, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados os donos, consignatários ou demais interessados, despacharem a seguinte mercadoria no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, objecto do processo administrativo n.º 21/90, sob pena de se proceder de acordo com a lei:

1 palete marca Projecto 801312 — CS, vindo de Rotterdam no n/m «Santo Antão», entrado neste porto em 10 de Agosto de 1988, sob a c/m fiscal n.º 102/88.

É para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 6 de Agosto de 1990. — Pelo Director, *Manuel Justiniano Vieira Leda*, reverificador-chefe.

(173)

EDITAL

Manuel Justiniano Vieira Leda, reverificador-chefe do quadro técnico Aduaneiro, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Faço saber que, nos termos do artigo 71.º § 4.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33531, de 21 de Fevereiro de 1944, é por este meio notificado *Ariz Diouf*, cidadão Senegalês, residente em parte incerta, arguido no processo fiscal n.º 11/85, a comparecer dentro do prazo de 30 dias, a fim de prestar declarações no Cartório desta Alfândega.

É para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 6 de Agosto de 1990. — Pelo Director, *Manuel Justiniano Vieira Leda*, reverificador-chefe.

(174)

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto de Estatutos da Cooperativa de Consumo «10 de Maio»:

1. É constituída e será regida pelos Estatutos, Regulamento Interno e pelas disposições legais aplicáveis às organizações cooperativas, uma Cooperativa de Consumo que se denomina «Cooperativa 10 de Maio» e durará por tempo indeterminado a contar da data da aprovação dos Estatutos, pela Assembleia Geral Constituinte.

2. A Cooperativa tem a sua sede em Mindelo, Freguesia de Nossa Senhora da Luz, do concelho e ilha de S. Vicente.

3. A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º, da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda, os seguintes:

- Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de bens de consumo, de utilidade doméstica, e de uso corrente e factores de produção, em condições favoráveis de preço e de qualidade;
- Aumentar o poder de compra real dos seus cooperadores e contribuir para a melhoria das suas condições de vida e dos respectivos agregados familiares;
- Estimular a prática de poupança e crédito, com vista a libertar os seus membros do crédito usurário e apoiar-los nos seus esforços de produção;
- Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação cooperativa, capacidade profissional e técnica dos associados e a divulgação dos princípios de dieta alimentar e economia familiar;
- Zelar pela promoção contínua dos seus membros, do ponto de vista cultural e sócio-económico.

4. O capital da Cooperativa é de 100 000\$ (cem mil escudos). É variável e ilimitado, sendo 2.000\$ (dois mil escudos) a parte social de cada associado.

5. A Cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Direcção.

6. A responsabilidade de cada cooperador é limitado no valor de 40 000\$ (quarenta mil escudos).

A Cooperativa encontra-se registada sob o n.º 165, a fls. 165/90, do «Livro de Matrícula».

Sede do Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 20 de Junho de 1990. — O Presidente, *Cândido Santana*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente, que no livro n.º 35/A, a folhas 49, deste Cartório foi lavrada uma escritura de reforço do capital social da Firma «Albino dos Santos, Limitada»,

com sede nesta cidade do Mindelo, intervindo como outorgantes os sócios da mesma que são: Pedro de Carvalho Daun e Lorena Santos; José Luís Daun e Lorena Santos, Vasco Maria de Carvalho Daun e Lorena Santos; Maria José de Carvalho Daun e Lorena Santos, Maria Amélia Santos da Costa Martins; Nuno Gabriel de Carvalho Daun e Lorena, e João Manuel Daun e Lorena, e em consequência elevam o capital social de 600 000\$ para 5 000 000\$, alterando, por consequente o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Quinto — O pacto social integralmente realizado em dinheiro é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) e corresponde a soma das quotas dos sócios, cuja a distribuição está feita do seguinte modo: António Pedro de Carvalho Daun e Lorena Santos — uma quota de 773 810\$ (setecentos e setenta e três mil oitocentos e dez escudos); João Manuel Daun e Lorena Santos — 773 810\$ (setecentos e setenta e três mil oitocentos e dez escudos); a sua quota; José Luís Daun e Lorena Santos — 773 810\$ (setecentos e setenta e três mil oitocentos e dez escudos), a sua quota; Nuno Gabriel Daun e Lorena Santos — 773 810\$ (setecentos e setenta e três mil oitocentos e dez escudos), a sua quota; Vasco Maria de Carvalho Daun e Lorena Santos — 773 810\$ (setecentos e setenta e três mil oitocentos e dez escudos), a sua quota; Maria José de Carvalho Daun e Lorena Santos Ogando — uma quota de 773 810\$ (setecentos e setenta e três mil oitocentos e dez escudos); Maria Amélia Santos da Costa Martins — uma quota de 357 140\$ (trezentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta escudos).

Está conforme:

Cartório Notarial da Região de 1.ª classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 30 de Julho de 1990. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(175)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 54/A, de fls. 95 verso a 94, com a data de vinte e três de Agosto do ano em curso, foi constituída entre José Pedro Máximo Chantre de Oliveira, Manuel Spencer Lopes dos Santos, Antonino Vieira Robalo, Orlando Ilídio Cruz, Filandro Barros Ramos, Osvaldo de Oliveira e Cruz, Leticia Teixeira Vieira Robalo, Liana Romina Lima Ramos, Vera Eunice Nazário Cruz e Sara Lidia Sousa de Oliveira Cruz, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada CONCAVE — Sociedade Caboverdiana de Construção, S.A.R.L., com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto, duração

Artigo 1.º

É constituída provisoriamente nos termos destes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada CONCAVE — Sociedade Caboverdiana de Construção, S.A.R.L.

Artigo 2.º

A sociedade tem sede nas suas instalações na cidade da Praia, podendo abrir agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

1. A sociedade tem por objecto social a indústria da construção civil e obras publicas, elaboração de estudos e projectos, fiscalização de direito de obras e promoção imobiliária, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade directa ou indirectamente relacionada com o seu objecto social.

2. Tendo em vista a realização dos seus fins, a sociedade poderá efectuar quaisquer operações comerciais, industriais e financeiras que se relacionem directa ou indirectamente com o seu objecto.

3. Para promover o seu desenvolvimento, a sociedade poderá ainda assumir posições em empresas que tenham objectos idênticos, conexos ou afins ou criar unidades de produção na actividade de construção civil e obras públicas.

Artigo 4.º

A sociedade tem duração por tempo ilimitado, contando-se o seu início a partir de hoje.

CAPÍTULO II

Capital social, acções, obrigações

Artigo 5.º

1. O capital social inicial da CONCAVE é de doze milhões de escudos caboverdianos, dividido em mil acções, numeradas de um a mil, com valor nominal de doze mil escudos cada;

2. O capital social encontra-se subscrito em cinquenta e dois por cento e corresponde a participação dos accionistas adiante designados, nas seguintes percentagens:

José Pedro Máximo Chantre de Oliveira.	100 acções
Manuel Spencer Lopes dos Santos	100 »
Antonino Vieira Robalo	80 »
Orlando Ilídio Cruz	80 »
Filandro Barros Ramos... ..	10 »
Osvaldo de Oliveira e Cruz	80 »
Leticia Teixeira Vieira Robalo	20 »
Liana Romina Lima Ramos... ..	10 »
Vera Eunice Nazário Cruz... ..	20 »
Sara Lidia Sousa de Oliveira Cruz	20 »

3. O capital já subscrito encontra-se realizado em dez por cento.

4. A realização do capital subscrito e não realizado terá lugar quando for deliberado pelo Conselho de Administração.

Artigo 6.º

1. As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

2. As acções são agrupadas em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

3. Os títulos definitivos e provisórios representativos das acções, terão assinatura de dois administradores, uma das quais poderá ser de chancela.

Artigo 7.º

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital uma ou mais vezes, com autorização prévia da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

2. Em qualquer aumento de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções de forma a manterem a sua participação percentual na sociedade, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário, com fundamento no interesse social.

3. Quando algum accionista não fizer uso do direito previsto no número antecedente, as novas acções que lhe couberem serão rateadas entre os outros accionistas antes de serem oferecidas a terceiros.

Artigo 8.º

1. As acções podem ser livremente transmitidas a título oneroso a outro accionista e, por mortis causa, ao cônjuge ou aos filhos dos accionistas.

2. Excepto os casos referidos no número antecedente, a transmissão de acções depende de autorização prévia da Assembleia Geral.

3. A sociedade poderá adquirir acções próprias, nos termos da lei.

4. As acções são indivisíveis perante a sociedade, que reconhece apenas um único proprietário para cada acção.

5. Os proprietários colectivos de acções deverão fazer-se representar junto da sociedade por um mandatário comum.

Artigo 9.º

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos aprovados pela Assembleia Geral e com as limitações impostas pela lei.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 10.º

São órgãos sociais da CONCAVE:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo 11.º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas seja qual for o número de acções que possuam, desde que estas estejam depositadas ou registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião da Assembleia.

2. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pelos accionistas por um período de três anos, renovável.

3. Os membros da mesa da Assembleia Geral serão substituídos nas suas faltas ou impedimento em conformidade com o disposto nos parágrafos dois e três do artigo cento e oitenta e dois do Código Comercial.

4. Compete ao presidente convocar a Assembleia Geral e orientar as suas reuniões, coadjuvado pelos secretários.

Artigo 12.º

A Assembleia Geral é o órgão ao qual incumbe a definição das grandes linhas de orientação da sociedade, competindo-lhe designadamente,

- a) Definir políticas gerais relativas a sociedade;
- b) Apreciar e votar até ao dia trinta e um de Março de cada ano o balanço e as contas e bem assim os relatórios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, referentes ao ano anterior;
- c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- d) Apreciar e aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- e) Aprovar os aumentos de capital, nos termos do artigo sétimo;
- f) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- g) Fixar as remunerações dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre contratos de empréstimos a longo prazo, quer internos quer externos;
- i) Deliberar sobre quaisquer contratos onerosos ou gratuitos que não tenham por finalidade a realização do objecto da sociedade.

Artigo 13.º

1. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada:

- a) Pelo presidente da mesa;
- b) Pelo Conselho de Administração;
- c) Pelo Conselho Fiscal;
- d) Por um grupo de accionistas representando pelo menos trinta por cento do capital social.

2. O pedido de convocação da Assembleia Geral será sempre dirigido ao Conselho de Administração com indicação dos assuntos que constarão da ordem do dia.

3. A Assembleia Geral poderá ser convocada directamente por qualquer dos órgãos ou pelo grupo de accionistas referidos no número antecedente sempre que, tendo-a solicitado ao Conselho de Administração, este não a tenha feito no prazo de trinta dias.

4. A Assembleia Geral será convocada por carta registada, telex ou telefax dirigidos aos accionistas com a antecedência, de pelo menos quinze dias, e ainda, por anúncio publicado no *Boletim Oficial* com a mesma antecedência.

5. A Assembleia Geral considera-se constituída quando estiverem presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos setenta por cento do capital social.

6. Se à hora marcada para a reunião não se verificarem as condições previstas no número anterior, a Assembleia Geral reunir-se-á uma hora mais tarde, podendo então funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, e seja qual for o montante do capital que possuam.

7. É permitida a representação dos accionistas por mandato e, para prova deste, bastará uma carta assinada pelo mandante dirigida ao presidente da mesa que, se o entender necessário, poderá exigir o reconhecimento da assinatura do mandante.

Artigo 14.º

1. A Assembleia Geral poderá solicitar ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal todos os elementos de informação necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos casos em que a lei estabeleça outra forma.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo 15.º

1. A administração da sociedade compete ao Conselho de Administração composto por, pelo menos, três administradores, escolhidos de entre os accionistas, e o seu mandato terá a duração de três anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes.

2. Os administradores cessantes mantêm-se em funções até que a Assembleia Geral eleja um novo Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração escolherá entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

4. Em caso de ausência ou impedimento prolongado de um membro do Conselho de Administração, os restantes administradores poderão preencher provisoriamente a vaga nomeando outro accionista.

5. A nomeação feita nos termos do número antecedente será submetida a ratificação da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 16.º

1. O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades da sociedade, a organização e o funcionamento dos seus serviços e a administração do seu património.

2. As atribuições do Conselho de Administração serão exercidas através de um Director-Geral por ele escolhido de entre os seus membros ou entre estranhos à sociedade.

3. O Director-Geral e o representante do Conselho de Administração e responde perante ele pela gestão e administração do património da sociedade.

4. Serão conferidos ao Director-Geral, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os mais amplos poderes de gerência, designadamente;

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Expedir normas e aprovar regulamentos internos;
- c) Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Administração;

d) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao bom funcionamento dos serviços da sociedade em função das directrizes emanadas do Conselho de Administração;

e) Assinar contratos e tudo o que for necessário e favoreça a prossecução dos objectivos da sociedade em função das directrizes emanadas do Conselho de Administração.

5. O Director-Geral submeterá obrigatoriamente a aprovação do Conselho de Administração:

- a) O quadro e o estatuto do pessoal;
- b) A programação interna dos serviços e a política salarial;
- c) Os instrumentos de gestão previsional;
- d) Os documentos de investimento e financiamentos;
- e) O plano de segurança industrial.

Artigo 17.º

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas do exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- c) Presidir as reuniões do Conselho de Administração e exercer o voto de qualidade;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele tenha delegado.

2. Nos seus impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente.

Artigo 18.º

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Fiscal.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Artigo 19.º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral ou de quem o substituir, em assuntos de mero expediente,
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral e de pessoa credenciada pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura conjunta do director-geral e de um administrador;
- d) Pela assinatura conjunta do director-geral e de dois administradores no caso de contratação de empréstimo e de obtenção de créditos de médio e longo prazo.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo 20.º

A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por um presidente e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos.

Artigo 21.º

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a contabilidade da sociedade;
- b) Dar parecer sobre os planos de actividade e financeiros, e bem assim sobre os orçamentos;
- c) Fiscalizar a gestão da sociedade;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- e) Verificar a existência de qualquer espécie de valores pertencentes a sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou título;
- f) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e demais elementos de prestação de contas apresentados anualmente pelo Conselho de Administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do Conselho de Administração;
- g) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que, nos termos da lei ou dos estatutos, o deva fazer;
- j) Prestar toda a assistência e colaboração ao Conselho de Administração, quando este o solicite.

Artigo 22.º

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal assistirá obrigatoriamente as reuniões do Conselho de Administração em que se apreciem as contas do exercício.

3. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir, individual ou conjuntamente, as reuniões do Conselho de Administração, sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

Artigo 23.º

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho Fiscal;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Assegurar o expediente do Conselho Fiscal.

Artigo 24.º

No exercício das suas atribuições pode o Conselho Fiscal solicitar assessoria ou pareceres técnicos sempre que julgar conveniente.

Artigo 25.º

Por deliberação da Assembleia Geral pode o Conselho Fiscal não ser eleito, caso em que as suas funções serão confiadas a uma sociedade revisora de contas ou a um grupo de técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

Artigo 26.º

Das reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes, e constituem prova das deliberações tomadas.

CAPÍTULO IV

Balanço e aplicação de resultados

Artigo 27.º

O balanço será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 28.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as amortizações, reservas e provisões estabelecidas pelo Conselho de Administração, constituem o saldo líquido da conta de ganhos e perdas que terá a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, nos termos da lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição e ou reforço de fundos julgados convenientes aos interesses da sociedade, nomeadamente investimentos ou quaisquer outras aplicações definidas ou aprovadas em Assembleia Geral;
- c) Saldo remanescente para distribuição aos accionistas como dividendos.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 29.º**

1. A dissolução da sociedade apenas será feita nos casos e termos previstos na lei.

2. Em caso de dissolução serão liquidatários, com todas as atribuições que a lei reconhecer, os membros do Conselho de Administração em exercício, salvo se a Assembleia Geral decidir eleger outros liquidatários.

3. Depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos de liquidação, o activo líquido apurado será repartido, em dinheiro ou em títulos, por todos os accionistas, na proporção das suas acções.

Artigo 30.º

Todas as questões emergentes deste contrato suscitadas entre accionistas, ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta, por via judicial para o que elegem como competente o foro da Praia.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e quatro dias do mês de Agosto do ano mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	160\$00
Selos	255\$00
Soma	498\$00

São (Quatrocentos e noventa e oito escudos) — Conferida, *Joaquim Rodrigues*, Registada sob o n.º 6615/90.

(176)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 54/A, de fls. 11, verso a 12, verso se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de dezoito de Julho do ano em curso, na qual, João da Veiga, casado, funcionário público, aposentado, natural desta ilha, residente nesta cidade da Praia, se declara que ele e

os co-herdeiros Benjamim da Veiga, Eugénia da Veiga, Maria Ferreira da Veiga, Lucino Vaz da Veiga e Simão Vaz da Veiga, são donos e legítimos possuidores, com exclusão de outrem, do seguinte prédio: «Um prédio rústico de sequeiro, situado em Achada Poça, confrontando do Norte com Henrique da Veiga, Sul e Leste com a zona marítima e Oeste com a rocha de Caniz, medindo dois hectares, inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus sob o número dezasseis, com o rendimento colectável de vinte e cinco escudos a que corresponde o valor matricial de quinhentos escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que os pais deles adquiriram este prédio por compra que fizeram a Sotero Vieira Tavares há mais de cinquenta anos, por simples escrito particular que não chegou de ser reduzido a escritura pública, por motivo de falecimento tanto do vendedor como dos compradores.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos catorze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA

Art.º 17.º n.º 1 e 2	85\$00
Cofre Geral	9\$00
Reembolso... ..	5\$00
Selos... ..	45\$00
Total	144\$00

São (cento e quarenta e quatro escudos) — Conferida, *Joaquim Rodrigues*. Registada sob o n.º 6341/90.

(177)

Associação dos Diabéticos de Cabó Verde

(Reconhecida como pessoa jurídica, por despacho ministerial, de 16 de Julho de 1990, in *Boletim Oficial* n.º 31/90)

Corpos gerentes:

Assembleia:

Bóbó Keita — Presidente;
 Maria Filomena Tavares — Secretária;
 Manuel M. Rodrigues — Secretário;
 Cecilia Maria Ramos — Suplente;
 Alfredo da C. Silva — Suplente.

Direcção:

Arnaldo B. Monteiro — Presidente;
 M.ª Lidia M. Dantas Reis — Tesoureira;
 Milu Ferro da Costa — Secretária;
 Bibiana Tavares Duarte — Vogal;
 Tereza Ingrida — Vogal;
 Teofilo Moreira — Suplente;
 Lourenço dos Reis Lima — Suplente.

Fiscalização:

Dr.ª Ema Alice M. Almeida — Presidente;
 Dr. Armindo C. Maurício — Vogal;
 António Carlos Moniz — Vogal;
 Elisa Mendes Baessa — Suplente;
 João Lopes Martins — Suplente.